



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

000109

PARECER JURÍDICO Nº 142/2023

Pregão Eletrônico – SRP/PMP

Ref. Edital de Licitação referente ao Processo licitatório – PMP – Pregão Eletrônico, da Prefeitura Municipal de Pedrinhas/SE, registro de preços para escolha da melhor proposta mais vantajosa para a contratação de serviços comuns de engenharia, sob demanda, de manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índice da Construção Civil, doravante denominado SINAPI/SE e subsidiariamente no ORSE), Orçamento Obras de Sergipe), nas áreas e instalações do Município de Pedrinhas, Sergipe, conforme especificações e condições constantes do Edital e do Termo de referência a fim de atender as necessidades do Município de Pedrinhas/SE, Anexo I do Edital.

RELATÓRIO:

Prefeitura Municipal de Pedrinhas/SE, deflagrou processo licitatório (Pregão Eletrônico, para registro de preços para obtenção da melhor proposta com a finalidade para escolha da melhor proposta mais vantajosa para a contratação de serviços comuns de engenharia, sob demanda, de manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índice da Construção Civil, doravante denominado SINAPI/SE e subsidiariamente no ORSE), Orçamento Obras de Sergipe), nas áreas e instalações do Município de Pedrinhas, Sergipe, conforme especificações e condições constantes do Edital e do Termo de referência a fim de atender as necessidades do Município de Pedrinhas/SE, Anexo I do Edital.

O processo está assinado, e autuado, conseqüentemente será numerado, conforme estabelece o Art. 38, da lei 8.666/93, com anexos vê-se o ofício de Autorização, Termos de Referência, a Justificativa a fim de atender as necessidades do Município de Pedrinhas/SE, e o Quantitativo por Modalidade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que ela obedece aos termos da Lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da Lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Com intuito de zelar pela maior qualidade dos produtos a serem entregues a população, sugerimos a título de inclusão no edital, que os licitantes vencedores apresentem previamente os produtos a comissão avaliadora.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Por meio dos ofícios mencionados no processo foi encaminhado ao Gabinete da Prefeita as referidas demandas, e termo de referência.

Após despacho de encaminhamento ao Setor de Compras, foi realizada a cotação de preço para a realização do procedimento de contratação, por conseguinte, diante da apresentação do Mapa de Cotação. Por despacho da prefeita municipal foi informado que não se faz necessária indicação orçamentária na fase interna para Registro de Preço nos termos do Decreto Federal n.º 7.892/2013; certificado da pregoeira atestando a capacitação profissional e a respectiva portaria de designação; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- a) Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de serviços comuns de engenharia, sob demanda, de manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índice da Construção Civil, doravante denominado SINAPI/SE e subsidiariamente no ORSE), Orçamento Obras de Sergipe), nas áreas e instalações do Município de Pedrinhas, Sergipe
- b) Termo de Autuação do Processo;
- c) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços e os anexos seguintes: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo III – Minuta de Contrato; Anexo IV – Planilha consolidada dos serviços.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à



000111

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria Jurídica são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O consultante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para o Município de Pedrinhas/SE, por meio da modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023, ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, aquisição de material permanente aparelho de ar condicionado com instalação com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns, senão vejamos:



000112

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143- 2146). Edição do Kindle).

Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuismo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário)

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO.

O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
 - II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
 - III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
 - IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
 - V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração;
- e



000113

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. 15. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.

Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 17, caput, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 do mesmo Decreto.

Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outra contratação do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre



000114

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços. Tal resultado consta na planilha do Setor de Compras presente no bojo deste processo.

Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário), na licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato.

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da Olicitação em seus ulteriores termos.

ANTE EXPOSTO concluímos de forma opinativa que o processo está pronto para que seja iniciada a próxima fase, devendo, para tanto, proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posterior recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

Este é o parecer S.M.J.

Pedrinhas/SE, 02 de agosto de 2023


Dr. Américo Murilo Vieira
OAB-SE 1.403
Assessor Jurídico